



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR

**O IMPACTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO – ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA**

Brasília

2013

JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR

**O IMPACTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO – ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de graduação em Ciências
Jurídicas, do Centro Universitário –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Lásaro Moreira

Brasília

2013

*A Deus, minha força maior.
Aos meus pais, meus maiores motivadores.
A minha namorada, pelo apoio imensurável.
A minha irmã e meu cunhado, eterno
agradecimento.
Ao meu padrinho, in memoriam, pelo incentivo.*

*Agradeço, primeiramente, a Deus, meu Pai, fonte de toda sabedoria, pela Vida, que é maior que tudo. Aos meus pais, minha profunda admiração, sempre acreditaram que um dia eu iria conseguir, meus maiores motivadores. À minha namorada, pela paciência, apoio e carinho em todos os momentos ao meu lado. A minha irmã e meu cunhado, pelo incentivo nessa reta final. Ao Professor Lásaro Moreira, cuja orientação foi fundamental para o resultado alcançado. Ao meu padrinho, **in memoriam**, pelo incentivo e sei que está sempre olhando por mim.*

“Prometendo-lhes liberdade, sendo eles mesmos servos da corrupção. Porque de quem alguém é vencido, do tal faz-se também servo.”

2 Pedro 2: 19.

RESUMO

O presente estudo consiste na análise do impacto do instituto da delação premiada em relação ao combate do crime organizado no Brasil. Existem controvérsias quanto à aplicabilidade do referido instituto, havendo posicionamentos contrários na doutrina, que apoiam a ideia de que a utilização da delação premiada é um incentivo à traição, enquanto os que tem posicionamento a favor, entendem que não há que se falar em ética ou valores morais, uma vez que quando aplicada a delação premiada, busca-se proteger a sociedade, que, ao final, é a principal vítima da criminalidade organizada. Atualmente, em razão dos avanços tecnológicos e da globalização, o crime organizado ampliou seu campo de atuação e atingiu um nível de estruturação complexo que tornou ainda mais difícil a atuação do Estado em detectar e dismantelar as organizações criminosas. A Lei 12.850/13 surge conceituando o crime organizado e inclui em sua redação a colaboração premiada, oportunidade em que delimitou os requisitos para a concessão do benefício. Nesse contexto, a delação premiada surge como um instrumento capaz de auxiliar nas investigações e conseqüentemente na elucidação nessa modalidade de crime. No presente estudo, examina-se o caso da “Operação Caixa de Pandora”, onde foi possível observar o impacto da delação premiada no caso concreto, uma vez que, o referido instituto é utilizado como meio de prova, em razão da confissão do delator. Dessa forma, a delação premiada torna-se uma medida que traz vantagens tanto para o Estado quanto para o delator, de modo que torna este instituto um instrumento útil na repressão ao crime organizado.

Palavras-chave: Crime organizado. Operação Caixa de Pandora. Delação premiada. Aplicabilidade. Meio de prova.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	11
1.1 Breve histórico e previsões gerais na legislação.....	11
1.2 Direito Premial: Conceitos, natureza jurídica e requisitos.....	13
1.3 A eficácia da delação premiada.....	22
2 A DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO	25
2.1 Origem do crime organizado.....	25
2.2 Abordagem histórica do conceito de crime organizado.....	26
2.3 Definição legal de organização criminosa: Inovação dada pela Lei 12.850/2013.....	32
2.4 O impacto da delação premiada no crime organizado.....	40
3 ESTUDO DE CASO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA DELAÇÃO PREMIADA – OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA	43
3.1 Operação Caixa de Pandora – Histórico do caso.....	43
3.2 Estrutura da organização criminosa.....	44
3.3 Análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado.....	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Diante de inúmeros escândalos de corrupção deflagrados nos últimos anos, o instituto da delação premiada vem se tornando, conforme será observado no presente estudo, um mecanismo de extrema utilidade que auxilia nas investigações das organizações criminosas e uma ferramenta útil para o desmantelamento do crime organizado.

Em 2009, foi deflagrada a operação Caixa de Pandora pela Polícia Federal, que desvendou um esquema de corrupção que assolou o Governo do Distrito Federal, vindo à tona nomes de políticos influentes no governo envolvidos no escândalo, inclusive o do então governador, José Roberto Arruda, principal articulador da organização criminosa.

Um dos investigados no esquema, também conhecido como “Mensalão do DEM”, Durval Barbosa, teve participação fundamental utilizando-se do benefício da delação premiada. Nessa oportunidade, foram divulgados vídeos que puderam auxiliar nas investigações.

Não é novidade no Brasil o surgimento de escândalos como esse. A evolução sofrida pelas organizações criminosas, com o crescimento desenfreado da tecnologia e da globalização, acabam por ampliar seus campos de atuação e diante de sua complexa estrutura, o Estado clama por novos mecanismos que auxiliem nas investigações para obtenção de provas.

Por essa razão, diante dessa complexidade, utilizar-se dos próprios membros das organizações criminosas, torna-se uma eficiente forma de se combater o crime organizado, surgindo, assim, a ideia da delação premiada, que é ofertada a um integrante da organização criminosa que passa a colaborar nas investigações, recebendo em troca uma redução na sua pena ou até mesmo o perdão judicial.

Dessa forma, o instituto da delação premiada acaba por tornar-se um instrumento bastante controverso na doutrina, tendo posicionamentos tanto favoráveis como desfavoráveis, muito embora tal divergência ocorra pela falta de clareza do legislador, por não haver uma só lei que a aborde de maneira específica e isolada, permitindo, assim, questionamentos quanto às regras de conduta moral e ética quando utilizado o direito premial.

Assim sendo, o presente estudo busca analisar as contribuições da delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado. A expectativa é a de que a delação premiada se constitui num instrumento útil para o combate ao crime organizado.

Através de uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, apresenta-se inicialmente uma revisão conceitual versando sobre a origem, conceito e aplicabilidade da delação premiada e do crime organizado. Em seguida são apresentados resultados de pesquisa jurisprudencial junto aos tribunais pátrios visando assimilar os argumentos da doutrina brasileira principalmente quanto à aplicabilidade do instituto da delação premiada. Por fim, apresentam-se os resultados de um estudo de caso – Operação Caixa de Pandora – para ilustrar especificamente o impacto da delação premiada na criminalidade organizada.

Dessa forma, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro abordará a delação premiada no direito brasileiro, desde seu surgimento até suas previsões legais e, em seguida, seu conceito, natureza jurídica e seus requisitos, quando serão apresentados, também, argumentos favoráveis e desfavoráveis à doutrina. Após, será discutida a utilidade da delação premiada, utilizando-se de julgados e entendimentos doutrinários.

No segundo capítulo serão apresentados a origem e evolução do crime organizado, seu conceito definido pela doutrina diante da falta de uma definição na própria lei do crime organizado – Lei 9.034/1995, para, em seguida, se discorrer sobre a sua definição legal, inovação dada pela Lei 12.850/2013. Posteriormente, será abordado especificamente o impacto da delação premiada no crime organizado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será realizado um estudo de caso sobre a Operação Caixa de Pandora, no qual será feita uma análise detalhada do histórico do caso, desde a deflagração da operação até a estrutura da organização criminoso. Através desse caso, buscam-se evidências empíricas para corroborar a expectativa do presente estudo sobre a utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado.

1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, a delação premiada será tratada em sua origem no sistema jurídico brasileiro, abordando, também, sua conceituação, sua natureza jurídica e sua valoração como prova.

1.1 Breve histórico e previsões gerais na legislação

O instituto da delação premiada teve sua origem no direito brasileiro desde as Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, que se encontrava no Livro V, em seu título CXVI, que tratava especificamente sobre o tema, onde, inclusive, poderia beneficiar com o perdão, aqueles que denunciassem criminosos de delitos alheios.¹ Vigorou desde o ano de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

A delação premiada teve presença, também, em movimentos histórico-políticos, destacando-se a Inconfidência Mineira de 1789, pois um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas ao delatar os seus companheiros.²

Atualmente, não há uma única lei que disponha sobre a delação premiada, tendo sido introduzida na nossa legislação sob a forma da excepcionalidade em diversas leis esparsas e mesmo sem aprofundamento acerca da sua natureza jurídica, extensão e eticidade são tidas como um dos instrumentos mais úteis no controle da criminalidade³. O instituto da delação premiada tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro em diversos dispositivos legais, tais como, a Lei 7.492/86⁴, Lei 8.072/1990⁵, Lei 8.137/90⁶, Lei 9.034/95, Lei 9.613/98, art. 159 §4º do Código Penal, Lei 9.807/99⁷ e Lei 11.343/06.

¹ JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**, Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev. 2006.

² REIS, Eduardo Almeida apud SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>> Acesso em: 22 dez. 2012.

³ PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

⁴ BRASIL. **Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

A questão da sucessão de leis no tempo e a sua problemática colocam em destaque que, qualquer obra humana, como é o Direito, sempre pode ser modificada, toda vez que a natureza limitada do homem, contradiz a pretensão de perfeição e eternidade de suas criações.⁸

No direito pátrio, onde foram inúmeras as alterações sofridas pela delação premiada nas últimas duas décadas, encontram-se vários dados dessa tendência pretensiosa, de buscar uma atualização das regras, com o objetivo de provocar uma forma de “satisfação pessoal” para com a norma.

Ficou claro que o legislador pátrio não se valeu de um critério definido para restringir as possibilidades e limites do uso da delação (e sua aprovação). Assim, com a sua previsão em várias leis penais, acabou gerando algumas dificuldades interpretativas.

A Lei 8.072/90 foi a primeira a abordar o instituto. A chamada “Lei dos Crimes Hediondos” dispõe no caput do art. 8º que os crimes hediondos praticados por quadrilha terão pena de 3 a 6 anos de reclusão e prevê ainda no parágrafo único, que pode haver a redução de pena de um a dois terços, quando o co-autor ou participante denunciar à autoridade a quadrilha ou bando, possibilitando o seu desmantelamento.⁹

Nesse sentido, importante destacar, também, a alteração proposta pela Lei nº 9.626/96, ao modificar o §4º do art. 159 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de extorsão mediante sequestro, possibilita ao concorrente que denunciar o crime cometido em

⁵ BRASIL. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

⁶ BRASIL. **Lei Nº 8.137, de 27 de novembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

⁷ BRASIL. **Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

⁸ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 686.

curso à autoridade e facilitar a libertação do sequestrado, ter sua pena reduzida de um a dois terços¹⁰.

A Lei 9.613/98, Lei de Lavagem de Capitais, passou a versar, também, sobre a delação premiada no parágrafo 5º do seu art. 1º¹¹:

“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”¹².

Neste dispositivo são destacadas, de forma inovadora as benesses ofertadas ao colaborador. Dentre elas, aparecem, além da redução de penas, a obrigação do início de seu cumprimento de pena em regime aberto e as duas inovações, a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o perdão judicial.

Na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em seu artigo 41, dispõe que haverá a redução de um a dois terços da pena ao acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial, desde que haja o desmantelamento da quadrilha e à identificação dos comparsas e de todo o esquema do delito, devendo haver, também, a recuperação total ou parcial do produto do crime¹³.

1.2 Direito Premial: Conceitos, natureza jurídica e requisitos

No Brasil, vigora o sistema do livre convencimento do julgador, segundo o qual o juiz em sua apreciação tem inteira liberdade para valorar as provas. Não existe hierarquia entre os tipos de provas, e a decisão deve ser baseada nas provas produzidas no processo.

¹⁰BRASIL, **Lei nº 9.269 de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm>. Acesso em: 21/11/13.

¹¹BRASIL, **Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

¹²Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012.

¹³CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011. p.120.

Nesse sistema, a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas, ou seja, não terão valor decisivo ou maior prestígio que a outra. Contudo, o juiz tem a obrigação de motivar sua decisão perante os meios de prova presentes nos autos. Assim, não será possível ao magistrado chegar a uma decisão baseando-se em provas que não constam nos autos processo, pois é direito das partes – direito subjetivo constitucional – tomar conhecimento das razões de decidir do magistrado, para, querendo, exercer o direito do duplo grau de jurisdição¹⁴.

A delação premiada pode ser conceituada como um benefício que é concedido pelo juiz a terceiro que denunciar ou delatar crime.¹⁵ Para Raphael Boldt, delação premiada é:

“A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes”.¹⁶

Cezar Roberto Bitencourt entende que a delação premiada consiste na redução de pena (chegando, em determinadas situações, à total isenção de pena) para o criminoso que delatar seus cúmplices, concedida pelo juiz na sentença condenatória, com a condição de que estejam satisfeitos os requisitos estabelecidos por lei.¹⁷

Em decorrência da falta de garantia ou proteção do próprio delator e de sua família, era difícil encontrar alguém, seja vítima ou testemunha, capaz de delatar e quando encontravam as raras pessoas que assim faziam o fato de delatar, eram levadas para conventos ou igrejas, para receber a devida proteção. A doutrina reclamava que faltavam instrumentos para a proteção dessas pessoas, pois com o silêncio das mesmas, aumentavam ainda mais as dificuldades para o combate da criminalidade.¹⁸

¹⁴RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

¹⁵JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**, Brasília, n. 50, p. 26-27, fev. 2006.

¹⁶BOLDT, Raphael apud MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. Delação premiada: breves considerações. Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

¹⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 124.

¹⁸MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei n. 9.807/99**: Proteção às vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (Delação Premiada), 1999. Disponível em:

Assim, a Lei 9.807/99, com a sua publicação e vigência, estabeleceu:

“Normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu-se o Programa Federal de Assistências a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs-se sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.¹⁹

Para que a delação para que seja caracterizada, não basta a mera acusação de uma pessoa sobre a outra, é imprescindível que o delator também tenha participação neste mesmo crime por ele imputado. Caso contrário, não seria caso de delação e sim um testemunho. Assim, este instituto cuida para que o delator receba algum benefício por ter feito a delação, seja recebendo uma diminuição da pena, uma aplicação de regime penitenciário mais brando ou até mesmo o perdão judicial.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma:

“Delação premiada é a denúncia, que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial”.²⁰

Acrescenta, ainda, que:

“Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação”.²¹

No mesmo sentido, é o entendimento de Damásio de Jesus:

<http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/lei9807_delacaopremiada_nilton_machado.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 944.

²¹ NUCCI apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

“Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.²²

No entendimento de Adenílton Luiz Teixeira, delação é “a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito”²³. Na mesma linha, assevera Adalberto José Aranha:

“A delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”.²⁴

Importante destacar os ensinamentos de José Alexandre Guidi, no tocante aos institutos da delação propriamente dita, *notitia criminis* e a delação premiada:

“É oportuno diferenciar a delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. Nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delatio criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades para obter os benefícios legais decorrentes”.²⁵

Em relação ao seu valor probatório, gera controvérsias na doutrina, onde uns acreditam que o delator ao entregar outras pessoas sem provar suas alegações, estaria ferindo a moral e a ética, além de que estaria violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, Alberto Silva Franco entende que:

²²JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**, 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 8 dez. 2012.

²³TEIXEIRA, Adenílton Luiz. **Da prova no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45.

²⁴ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110.

²⁵GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 99.

“A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas”.²⁶

No mesmo sentido, Zaffaroni esclarece quanto aos princípios éticos e morais da delação premiada:

“A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade”.²⁷

Entretanto, os que têm posição favorável a este instituto, sob o ponto de vista moral, afirmam que, apesar de não ser visto com bons olhos, a delação premiada é um instrumento útil no combate ao crime organizado. Entre eles se encontra o renomado Nucci, que ensina:

“A delação premiada significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”.²⁸

Acrescenta, ainda, que não há nem mesmo falta de contraditório e ampla defesa, mas uma colaboração como uma medida de política criminal do Estado, sendo uma ferramenta de grande utilidade no combate da criminalidade.

Nesse sentido, ensina Nucci:

“Feita a declaração, o juiz deve dar vista às partes para que se manifestem quanto ao conteúdo do interrogatório. Caso alguma delas requeira, será

²⁶SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 221.

²⁷ZAFFARONI apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006, p.143.

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

marcada nova data para que, somente naquele ponto, seja o co-réu interrogado novamente. Nessa oportunidade, em verdade, ele não estará prestando esclarecimento quanto à sua conduta, mas quanto à do terceiro a quem incriminou. É um verdadeiro testemunho, e, sob tal prisma, passível de contar com a participação das partes na sua produção”.²⁹

O valor probatório da delação premiada não deve ser absoluto. É necessário que esta prova esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para aumentar o peso da condenação e adquirir força probante desde que esteja em harmonia sob as outras provas produzidas submetidas ao contraditório.³⁰

Dessa forma, Walter Bittar afirma que:

“para que a delação premiada possa ser considerada como prova³¹, além de respeitar os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, outros três critérios, estabelecidos pela Corte de Cassação Italiana, e que hoje são amplamente reconhecidos pela doutrina, devem ser observados: a) em primeiro lugar deve-se verificar a credibilidade do declarante, através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) Posteriormente se analisa a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração auferida de sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último valoram-se a existência e consistência das declarações com confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração”³².

Bittar acrescenta que a situação no Brasil caminha no mesmo sentido, e a jurisprudência, em sua grande maioria, entende basicamente que “o conteúdo desses elementos [da delação] deve encontrar ressonância nas demais provas de forma harmônica – jamais restar isolado –, pois só assim se prestará para fundamentar uma decisão de natureza

²⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 211.

³⁰JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**, 2006. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/uploads/3IueY4KjLYydnafZG6K1w/6TOaKEDW6VAk8ksprNnVHA/Estgio_a_tual_da_delao_premiada_no_Direito_Penal_brasileiro.doc>. Acesso em: 15 dez. 2012.

³¹Amilton Bueno de Carvalho entende que a delação premiada possui elemento de prova e, dessa forma, “está a exigir, para ter acolhida no sistema, requisitos que lhe são indispensáveis – condições de validade: um – deve ser coletada perante autoridade equidistante – no modelo vigente, o juiz. Ou seja, sujeito imparcial – aquele que não tem interesse pessoal na produção probatória”. CARVALHO, Amilton apud BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 178.

³²BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 178.

condenatória, não obstante a adoção, pelo nosso Código de Processo Penal, do princípio da livre convicção do juiz”.³³

Há dois julgados do STF que deixam bem exemplificada a posição da Corte Suprema do país³⁴. O Ministro Sepúlveda Pertence, relator no HC 74.368, entendeu que a delação, mesmo realizada em juízo, “não pode ser prova suficiente para condenação alguma”,³⁵ justificado pela ausência do contraditório. No RE 213.937 encontra-se a seguinte ementa: “[...] É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial, quando há referência a outras provas que respaldam a condenação [...]”.³⁶ Sendo assim, verifica-se com clareza o entendimento de que a delação premiada, por si só, é insuficiente para fundamentar uma condenação, tendo como requisito a existência de outras provas que comprovem as declarações do colaborador³⁷.

Enrico Altavilla afirma que a delação premiada possui uma força incriminatória, desde que esteja em compatibilidade com o núcleo central da acusação, destacando que:

“A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra”.³⁸

Mittermayer, por outro lado, afirma que o depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades:

³³PRIETO, André Luiz. **O valor da delação do correu como meio de prova**, 2009. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 30 jan. 2013.

³⁴BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 179

³⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 74.368-4/MG**. 1ª Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=231&dataPublicacaoDj=28/11/1997&incidente=1649880&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=2>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

³⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 213.937-8/PA**. 2ª Turma. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 25 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=120&dataPublicacaoDj=25/06/1999&incidente=1672453&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=3>. Acesso em: 10 dez. 2012.

³⁷BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³⁸ALTAVILLA, Enrico apud ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133.

“Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições”.³⁹

Assim, é visto que o valor probatório da declaração do colaborador é bastante controvertida no procedimento para comprovação da prova na criminalidade. Contudo, Eduardo Araújo da Silva elucida:

“Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (Manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena)”.⁴⁰

Fernando Capez ensina⁴¹ “que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a condenação fundada exclusivamente em delação levada a efeito por co-réu. Nesse sentido: ‘Tráfico de entorpecentes: condenação fundada unicamente em chamada de co-réu, o que a jurisprudência do STF não admite: precedentes. Ademais, ao fato de o paciente ser a pessoa indicada pelos corréus – conforme acertado nas instâncias de mérito –, *per se*, não permite extrair tenha ele praticado conduta descrita na denúncia. Manifesto constrangimento ilegal: concessão de *habeas corpus* de ofício”⁴².

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE

³⁹MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 3.ed. Campinas: Bookseller, 1996, p. 195.

⁴⁰SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 145.

⁴¹CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402-405.

⁴²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1ª Turma. **RHC 84.845/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 6 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=06/05/2005&incidente=2245867&codCapitulo=5&numMateria=13&codMateria=2>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

NA DELAÇÃO DOS CO RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA”⁴³.

Quanto à sua natureza jurídica, não há semelhança com qualquer outra prova nominada, segundo a doutrina dominante.⁴⁴ Segundo Bittar: “a delação premiada, por estar prevista em diversos diplomas legislativos no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, como visto no Código Penal, é um meio de prova nominado. No entanto, dirá se tratar de um meio de prova nominado *sui generis*”⁴⁵.

Não se trata de confissão, pois, para que esta seja configurada, é necessário que a afirmação atinja o próprio confidente e na delação premiada atinge também a um terceiro.

Não possui, também, características de testemunho, tendo em vista que um dos requisitos para que seja considerada testemunha, é que ela seja uma pessoa alheia ao fato e distante das partes, o que não se vislumbra na delação premiada.

Bittar acrescenta que:

“a regra relativa à testemunha, que será aplicada ao colaborador, é a do compromisso de dizer a verdade (art. 203, primeira parte, c/c art. 208, do CPP). Não é necessário que o colaborador cumpra a formalidade de prometer dizer a verdade, pois entende-se ser questão intrínseca ao instituto, à medida em que a mentira não dá direito ao benefício, além de poder gerar outras consequências penais, tais como: a imputação de algum crime contra a honra ou o crime de denúncia caluniosa, por exemplo”.⁴⁶

Tourinho Filho afirma, ainda, “entende-se por fonte de prova tudo quanto possa ministrar indicações úteis, cujas comprovações sejam necessárias” e acrescenta, ainda,

⁴³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 1ª Turma. **HC 94.034/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 5 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=167&dataPublicacaoDj=05/09/2008&incidente=2601696&codCapitulo=5&numMateria=27&codMateria=2>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

⁴⁴GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delação-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greggi-.html>. Acesso em: 15 dez. 2012.

⁴⁵BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 174.

⁴⁶ Ibidem, p. 175.

que meio de prova seja, “tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo”⁴⁷.

Aranha, por sua vez, expõe que “a chamada do corrêu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório”⁴⁸.

Bittar, por fim, afirma que “levando em consideração esses conceitos e a jurisprudência já firmada no sentido de que só a alegação de um corrêu não pode firmar um juízo condenatório, pode-se afirmar que a delação é fonte de prova”⁴⁹.

Assim, Aury Lopes Jr. observa que tudo aquilo que “... ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o ‘sentire’ judicial materializado na sentença”⁵⁰ é considerado meio de prova. De certo modo, verifica-se que as informações apresentadas pelo delator influenciam o magistrado ao tomar suas decisões, ainda que de forma inconsciente. Por essa razão, a delação premiada também é considerada como meio de prova.⁵¹

Com isso, podemos afirmar, também, que a delação premiada é uma prova anômala, já que não se identifica com nenhuma outra prova prevista no ordenamento jurídico brasileiro⁵².

Entretanto, a sua qualidade de prova é inegável, mesmo não estando prevista no Código de Processo Penal Brasileiro, pois, assim como acontece com qualquer outra

⁴⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 508.

⁴⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 125-126.

⁴⁹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 174.

⁵⁰ LOPES JR. Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 598.

⁵¹ Guilherme de Souza Nucci entende que a delação premiada na fase judicial é considerada como meio de prova direto, e na fase extrajudicial, prova indireta, ou mero indício. NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999. p. 219.

⁵² GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html>. Acesso em: 15 dez. 2012.

prova, ela é um instrumento pelo qual o juiz formará a sua convicção quanto aos fatos no processo.⁵³

1.3 A eficácia da delação premiada

Rudolf Von Ihering, ao tratar da capacitação do sistema penal para a manutenção da ordem e segurança pública, tendo em vista a disparidade entre a debilidade dos Estados Nacionais e a força do crime organizado, traz o instituto da delação premiada como solução:

“Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade” (CERQUEIRA, 2005, p. 25)⁵⁴.

A delação premiada não fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena, tendo em vista que mesmo sendo sugerida por terceiros, é respeitada a liberdade de escolha do indivíduo, não havendo qualquer interferência no seu ânimo de delatar ou não. Quanto à proporcionalidade, verifica-se que é razoável que alguém que diminuiu as consequências do delito por meio deste instituto, obtenha a mesma pena que aquele que em nada contribuiu.⁵⁵

Hoje, o sistema jurídico brasileiro não possui uma forma em que a delação premiada seja abordada de uma forma unificada, mas sim em leis esparsas, como as que foram citadas acima, o que acaba dificultando a interpretação quanto ao momento de sua aplicação e, ainda, quais os requisitos necessários para que seja concedido o benefício.

Com o advento da delação premiada, surgiu mais um instrumento com rara utilidade que auxilia nas investigações e torna possível condenações que poderiam ser quase

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**, ano 9, n. 208, p. 25, 15 dez. 2005.

⁵⁵ DAVANÇO, João Eduardo Santana. **Aplicabilidade do instituto da delação premiada**, 2010. Disponível em: <http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=2053&id_reg=4244&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=2053>. Acesso em: 17 dez. 2012.

impossíveis de serem alcançadas⁵⁶, buscando, através daqueles que são tratados como subordinados na hierarquia do crime organizado, colocá-los contra os chefões, para que possa ser efetuada a prisão destes, de forma que tal mecanismo venha a tornar-se uma ferramenta fundamental de auxílio à proteção da sociedade contra os criminosos.⁵⁷

A delação premiada vem demonstrando ser um instrumento de grande utilidade e devido a sua característica, não se compara a qualquer outro meio de prova. Por essa razão, os tribunais vem se posicionando na hipótese de que a delação premiada pode ser equiparada ao arrependimento eficaz, conforme expõe a decisão abaixo:

“EMENTA HABEAS CORPUS. EMISSÃO DE PASSAPORTTES IDEOLOGICAMENTE FALSOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO, DENTRE OUTROS CRIMES INVESTIGADOS. INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. CONCESSÃO DA ORDEM. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART.580, DO CPP I – O instituto da delação premiada, trazida para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, é a efetivação legislativa do entendimento dos tribunais em relação á aplicabilidade da atenuante prevista no art.65, III, —d, do Código Penal”.⁵⁸

Nesse sentido, Nucci elenca alguns pontos positivos acerca da delação premiada:

“No universo criminoso, não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; Os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico⁵⁹.

Dentro do processo penal é considerada a vontade do réu em colaborar com a justiça no desmantelamento da organização criminosa, por meio de uma ferramenta que o incentiva e dá amparo ao colaborar com a justiça.

⁵⁶TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, p.26, ago./set. 2003.

⁵⁷TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, ano 11, n. 37, p.74, abr./jun. 2007.

⁵⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus. **HC 3209 /RJ**. Primeira Turma. Relator: Juiz Abel Gomes, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870215/habeas-corporus-hc-3209-20030201009862-5-trf2>>. Acesso em 05 de jul. 2013.

⁵⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistaa dos Tribunais, 2009. p.446.

Sendo assim, verifica-se que apesar dessa falta de consenso na doutrina e jurisprudência acerca da delação premiada, é nítido que esse instituto possui extrema utilidade para o desmantelamento de crimes, sobretudo o crime organizado.

Assim, a partir desse momento, o instituto da delação premiada será estudado unicamente com aplicação direta no crime organizado.

2 A DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO

Neste capítulo será abordada a origem do crime organizado, bem como o seu conceito e a aplicação da delação premiada no crime organizado. Será apresentado, ainda, a definição legal de organização criminosa, inovação esta, estabelecida na Lei 12.850/2013.

2.1 Origem do crime organizado

O crime organizado não é um fenômeno que permite ser apontado como recente no Brasil. A sua origem⁶⁰ se dá ao final do século XIX e início do século XX, na época em que se manifesta, no nordeste brasileiro, a origem do cangaço⁶¹. Entretanto, cumpre esclarecer que tal movimento é apenas um antecedente referente ao crime organizado, devendo ser observado que há uma diferença entre eles, principalmente em relação ao seu poder lesivo. De uma forma abrangente, poder-se-ia afirmar que o cangaço é a raiz histórica do crime organizado, não podendo se deixar confundir com o que este é atualmente.⁶²

Segundo o autor Eduardo Araújo Silva, na década de 70, no governo militar de Getúlio Vargas, pode ser observado o surgimento de organizações criminosas que descendem da cidade de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, especificamente no Instituto Penal Cândido Mendes, mais conhecido como “Caldeirão do Diabo”. Presos políticos, com ideias de extrema esquerda, eram colocados nas mesmas celas que presos comuns. Assim, os criminosos acabaram sendo doutrinados, aprendendo desde como terem noção de organização a técnicas de guerrilha, que, conseqüentemente, acabaram por formar um dos pilares em que se deu origem a uma das maiores organizações criminosas no Brasil, o Comando Vermelho ou Falange Vermelha, fazendo referência à galeria do presídio de Ilha Grande, onde localizava-se seus fundadores.⁶³

⁶⁰SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p.19-26.

⁶¹O cangaço caracteriza-se por ações violentas de grupos ou indivíduos isolados: assaltavam fazendas, sequestravam coronéis (grandes fazendeiros) e saqueavam comboios e armazéns. Não tinham moradia fixa: viviam perambulando pelo sertão brasileiro, praticando tais crimes, fugindo e se escondendo.

⁶²MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil**: Conceito e aspetos históricos, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2013.

⁶³SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e desenvolvimento do crime organizado**, 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>>. Acesso em: 8 mai. 2013

Entretanto, a primeira infração penal com características de crime organizado, consistiu na prática do “jogo do bicho” no início do século XX, onde, conforme relatos, foi criado um jogo com o objetivo de arrecadar dinheiro com o intuito de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro.⁶⁴

Dessa forma, diante da corrupção de policiais e políticos, a ideia passou a ser patrocinada por grupos organizados que acabaram por monopolizar a atividade, desenvolvendo-se como uma “criminalidade organizada clássica”.⁶⁵

O crime organizado, no Brasil, pode ser considerado como um dos maiores problemas que vem a atingir a Segurança Pública, tornando-se uma realidade preocupante entre os cidadãos.

2.2 Abordagem histórica do conceito de crime organizado

Com a edição da Lei 9.034/1995, posteriormente alterada pela Lei 10.217/2001, o legislador deixou passar a oportunidade de determinar o que seria crime organizado. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro permaneceu desamparado por um longo período de qualquer referência em relação à essência da criminalidade organizada.

Dessa forma, serão apresentados a seguir, argumentos da doutrina acerca desse posicionamento, para em seguida, no tópico seguinte, ser demonstrado o novo conceito de crime organizado proporcionado pela Lei 12.850/13.

No dizer de Luiz Flávio Gomes, "continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (*strictu sensu*), dentro da extensa realidade fenomenológica criminal".⁶⁶

Eugenio Raúl Zaffaroni diz que “devido à impossibilidade de conceituar o que seja crime organizado, termina por classificá-lo como categoria frustrada, pois as

⁶⁴CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**, 2012. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

⁶⁵TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas**. 2.ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 1995, p. 20.

⁶⁶GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 89.

organizações criminosas evoluem muito mais rápido do que a capacidade da Justiça em notá-las, percebê-las e combatê-las e no momento em que isso acontecesse, a organização já assumiria outras características”.⁶⁷

Com posicionamento contrário, Zaffaroni entende que não há como definir crime organizado, por não haver uma definição capaz de envolver todo o conjunto de atividades ilícitas e que, em termos gerais, surgem misturadas ou “confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas”⁶⁸, Winfried Hassemer⁶⁹ se posiciona no sentido de que é relevante obter um conceito para que as normas legais, bem como as medidas de segurança pública que se empenham no combate ao crime organizado, permitam-se agir de uma forma eficaz⁷⁰.

Os criminologistas definem o crime organizado como sendo:

“Qualquer um cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante”⁷¹.

Araújo da Silva entende que “uma definição de crime organizado, baseada no atual estágio evolutivo da dogmática penal seria aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região ou país”.⁷²

Diante da ausência de um conceito causado pelo legislador, não restou alternativa a não aprofundar-se cada vez mais no estudo, com o objetivo de encontrar o perfil do crime organizado, de modo que, torna-se incoerente tentar reprimir de maneira eficiente algo desconhecido.

⁶⁷ZAFFARONI, Eugenio Raul apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.26.

⁶⁸Ibidem, p.26.

⁶⁹HASSEMER, Winfried apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 24.

⁷⁰COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada**. 2008. Graduação – Direito, UDF, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

⁷¹MINGUARDI apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 31.

⁷²SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35.

O *Federal Bureau of Investigations* (FBI) define o crime organizado como qualquer grupo que tendo algum tipo de estrutura formalizada e cujo objetivo seja obter lucros por meio de atividades ilegais. Esses grupos utilizam-se do uso da violência, ameaça e da corrupção de agentes públicos, causando um impacto de grande relevância na sociedade⁷³.

É entendida por organização a associação ou instituição com objetivos definidos.⁷⁴ Diante disso, verifica-se a suposição de que organização criminosa seja um organismo, tendo como objetivo a prática de crimes, ou seja, atividades ilegais.⁷⁵ Dessa forma, Mendroni elucida:

ONU: “organização de grupos visando à prática de atividades econômicas; laços hierárquicos ou relações pessoais que permitem que certos indivíduos dirijam o grupo; o recurso à violência, à intimidação e à corrupção, e à lavagem de lucros ilícitos.”⁷⁶

Após vários anos de discussão e sem entendimento uniforme, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, surge com um conceito legal, afim de pôr um fim a essa divergência doutrinária:

“Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três pessoas ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.⁷⁷

No Brasil, Minguardi aborda a definição de criminalidade organizada da seguinte forma:

“Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei

⁷³MINGUARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998, p.43.

⁷⁴FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 531.

⁷⁵MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: Aspectos gerais e Mecanismos legais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 07-08.

⁷⁶Ibidem, p. 07-08.

⁷⁷GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 39.

do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.⁷⁸

Raúl Cervini observa que as organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso.⁷⁹ Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há em jogo uma comunhão de interesses, com a interdependência entre seus membros para obterem a maior receita possível com a realização dos crimes.⁸⁰

No Brasil, existem organizações criminosas que têm fácil acesso a granadas, fuzis e metralhadoras antiaéreas, ponto 30 e ponto 50 (capazes de derrubar helicópteros e perfurar blindagem) de uso militar nacional ou estrangeiro (vindas da área de fronteira seca, principalmente com o Paraguai, mas também Argentina, com destino ao tráfico no Rio de Janeiro) ou foguetes e fuzis de fabricação caseira, e são responsáveis pela fuga das lideranças criminosas prisionais, mediante corrupção, uso de tecnologia ou, ainda, com fraudes de alvarás judiciais.⁸¹

Cada integrante possui uma tarefa previamente definida, com o intuito de especializar a prestação de serviços e aumentar o nível de sua eficácia, ou seja, numa organização criminosa, há uma equipe envolvida com as atividades ilícitas, detentora de uma hierarquia própria e que tem capacidade de realizar um planejamento empresarial, o qual tem como pilar de sustentação a divisão de trabalho.⁸²

Na composição da organização criminosa, não é permitido que qualquer indivíduo faça parte de sua composição. Há grande zelo por parte da organização quanto ao momento de seleção de seus integrantes, restringindo seus membros, para que seja evitado a admissão de agentes infiltrados da polícia, que entram com o objetivo de desmascará-los.

⁷⁸MINGUARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998. p. 82.

⁷⁹GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 221.

⁸⁰Ibidem, p. 221.

⁸¹GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁸²GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html>. Acesso em: 9 dez. 2012.

As organizações criminosas tem seu objetivo claro, que é a obtenção de lucros fáceis, oriundos de atividades ilícitas. Dificilmente será encontrada uma organização que não tenha este fim – pode haver também, obviamente, interesses de cunho políticos – de modo que o crime organizado busca, acima de tudo, lucro e poder.

Eduardo Araújo da Silva realizou uma pesquisa, onde:

“Estima-se que o mercado envolvendo todas as espécies de delinquência organizada seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro em circulação em todo o mundo. Matéria publicada nos jornais The Los Angeles Times e no Estado de S. Paulo mostrou que as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões. Ainda, segundo a Organização das Nações Unidas, só a renda obtida pelo tráfico de entorpecentes (cerca de US\$ 400 milhões) corresponde a 8% da renda do comércio internacional”.⁸³

O crime organizado também ostenta elevado poder de corrupção. Os agentes públicos corrompidos pelo crime, ou participam efetivamente das atividades criminosas, ou viabilizam a execução delas, acobertando os demais criminosos para que não sejam desmascarados pela lei penal.

Hassemer, de maneira enfática, afirmou que:

“A criminalidade organizada é menos visível; é um fenômeno cambiante porque segue as tendências dos mercados nacionais ou internacionais; compreende uma gama de infrações sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas, como o tráfico e a corrupção; dispõe de múltiplos meios de disfarce e simulação. Por fim, propõe” usar a expressão criminalidade organizada” quando o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado: quando Legislativo, Executivo e Judiciário se tornem exequíveis ou venais”.⁸⁴

Acrescentou, ainda, que:

“Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da

⁸³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁸⁴ HASSEMER, apud TROMBETA, Mayara Maria Colaço. O crime organizado e o instituto da delação premiada. 2010. 110 f. Graduação – Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo, Presidente Prudente, 2010.

Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade”.⁸⁵

Alberto Silva Franco afirma que:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercializar ou fragilizar os poderes do próprio Estado”.⁸⁶

Assim, diante da ausência, até então, de uma lei que definisse com precisão o que vem a ser crime organizado, Luiz Flávio Gomes fez uso da Convenção de Palermo para conceituar a organização criminosa, enfatizando que é uma corrente doutrinária que vinha ganhando força no que diz respeito à criminalidade organizada transnacional, a saber:

“Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.⁸⁷

Os crimes cometidos pelas organizações criminosas geralmente possuem vítimas certas, mas, de maneira geral, a consequência é que atinja diretamente toda a sociedade, que, ao final, é sua principal vítima.

2.3 Definição legal de organização criminosa: Inovação dada pela Lei 12.850/2013

Em 15/11/2000 os Estados Unidos adotou, através da ONU, a Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – também denominada como

⁸⁵HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 5, p.63, jan./mar. 1994.

⁸⁶FRANCO, Alberto Silva. O difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCrim** n. 21. São Paulo:1995, p.5

⁸⁷GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso em: 9 mai. 2013.

Convenção de Palermo – onde passou a vigorar internacionalmente em 29/09/2003 e, nacionalmente, em 28/02/2004, sendo promulgada através do Decreto 5015/2004.⁸⁸

A referida Convenção é considerada como o instrumento internacional de maior relevância no combate à criminalidade organizada, tanto no âmbito da prevenção do crime, quanto na adequação da justiça penal para o tratamento dessa forma de delinquência. (LABORDE, 2005, p. 369)⁸⁹

Em seu art. 1º, a Convenção dispõe que “o objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.”⁹⁰ Entretanto, após a entrada em vigor no Brasil, apareceu mais uma discussão em relação ao conceito de organização criminosa, onde em seu art. 2º, traz a seguinte conceituação:

“Artigo 2º. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”⁹¹.

Diante deste conceito trazido pela Convenção, desde então, já poderia ter sido preenchida essa lacuna que existiu antes do advento da Lei 12.694/2012, onde desde a promulgação do Decreto 5.015/2004, haveria um conceito legal para organização criminosa,⁹² que por meio de analogia, poderia ter sido utilizado. Esse posicionamento foi confirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, por força da Recomendação nº 3, de 30.05.2006, que de forma expressa reconheceu o conceito da Convenção de Palermo, o que foi seguido pela Justiça Federal, como se verifica através da Resolução 517, de 30.06.2006,⁹³ que se segue:

⁸⁸BRASIL. Dec. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, adotado em Nova York, em 15 nov. 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 2004. Seção 1. p. 1.

⁸⁹LABORDE, Jean-Paul apud PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de, op. Cit., p. 369.

⁹⁰BRASIL. **Dec. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 09 mai. 2013.

⁹¹Ibidem.

⁹²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230.

⁹³MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 870, p.459-503, abr. 2008.

“CONSIDERANDO a Recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar:

I – [...].

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.”

Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Art. 2º Deverá ser observada, no que for cabível, a Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça”⁹⁴.

Dessa forma, o conceito de organização criminosa ficou mais distante do conceito de quadrilha ou bando, sendo introduzido no ordenamento jurídico positivo, através da Convenção de Palermo, que veio com o intuito de promover um modo mais eficiente de se combater o crime organizado, conforme observado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS Nº 138.058 - RJ (2009/0106796-0)

**RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE: REBECA DAYLAC

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Publicada Resolução do CJF sobre especialização de varas federais em crime organizado**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=81688>. Acesso em: 25 set. 2013

⁹⁵GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2, "a", da referida Convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

3. [...].

4. [...].

5. Habeas corpus denegado”.⁹⁶

Assim, verifica-se que o Ministro Relator buscou na Convenção de Palermo o conceito de organização criminosa ao afirmar que o referido conceito ficou estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto nº 5.015/2004, o qual promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 231/2003.

Ademais, destaca, ainda, que “a Recomendação n. 3/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propõe a adoção do conceito de ‘crime organizado’ estabelecido na Convenção de Palermo, bem como a jurisprudência do STF e do STJ não diverge desse entendimento”.⁹⁷

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS Nº 77.771 - SP (2007/0041879-9)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: E H F

PACIENTE: S H M H

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas

⁹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 138.058/RJ**. Sexta Turma. Relator: Des. Conv. Haroldo Rodrigues. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14551062&sReg=200901067960&sData=20110523&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28 mai. 2013.

⁹⁷Ibidem.

vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.

3. [...].

4. [...].

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada”.⁹⁸

Ainda que os referidos julgados sejam datados de antes da promulgação da Lei 12.694/12, pode ser observado que já havia a intenção de ser adotado o conceito estabelecido na convenção de Palermo.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei 12.694/12, além de ter conceituado o crime organizado, estabeleceu, ainda, em seu art. 1º que o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, que tenha por objeto crimes praticados por organizações criminosas, cujas reuniões poderão ser sigilosas, para que seja preservada a segurança do magistrado. A intenção do legislador é de proteger, em determinados casos, a vida daqueles que se dedicam todos os dias a lutar pelo que é certo⁹⁹.

Entretanto, recentemente, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei 12.850/2013, que define organização criminosa, revogando a lei anterior (Lei 9.034/95), estabelecendo alterações de grande importância.

⁹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC n° 77.771/SP**. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 30 de maio de 2008. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

⁹⁹FREITAS, Vladimir Passos de. A silenciosa reforma processual da Lei 12.694/12, 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/segunda-leitura-silenciosa-reforma-processual-lei-1269412>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

A referida lei fixa o conceito de organização criminosa e apresenta os meios de investigação para obtenção de provas:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.¹⁰⁰

Note-se que esta nova definição, difere, de maneira sutil, da Lei 12.694/2012, em determinados aspectos, tais como: não é necessário o Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau, exigindo-se apenas uma decisão monocrática; o novo conceito exige a associação de quatro ou mais pessoas e não três – cuja aplicação inclui-se as contravenções penais – e a pena deverá ser superior a quatro anos e não igual, conforme dispôs a Lei 12.694/2012.¹⁰¹

Impende salientar, ainda, que a nova lei promoveu uma alteração no Código Penal, criando a figura da associação criminosa, em substituição à quadrilha ou bando prevista no art. 288 do referido código. A principal inovação, nesse ponto, está no §1º, que agrava a

¹⁰⁰BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

¹⁰¹MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>>. Acesso em: 20 set. 2013.

pena prevista no caput de até a metade no caso de a infração penal ser cometida com a participação de criança ou adolescente.¹⁰²

Cabe destacar, também, que neste novo diploma legal, o legislador preocupou-se em dar atenção aos tratados e convenções internacionais, compromissos estes que auxiliam no combate aos crimes praticados por organizações criminosas internacionais, recepcionados agora pelo nosso ordenamento jurídico no §2º, do art. 1º, da Lei 12.850/13.¹⁰³

Ademais, verifica-se que o legislador de maneira oportuna, regulamentou o instituto da colaboração premiada:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...].¹⁰⁴

¹⁰² GOMES, Luis Flavio. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacao-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁰³ Bitencourt, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 29 set. 2013.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 12 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

Destaque-se que a colaboração premiada abordada na Lei 12.850/13, modificou de maneira relevante ao que era tratado na revogada Lei 9.034/05, verificando-se tanto requisitos objetivos – elencados nos incisos de I a V do art. 4º da nova lei – quanto subjetivos para que seja concedido o benefício processual.¹⁰⁵

Em relação aos requisitos subjetivos, a nova lei os traz em seu art. 4º, §1º, onde, dentre outros, destaca-se que “a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador”.¹⁰⁶ Nesse sentido, Eugenio Pacelli em seu artigo sobre a nova lei, afirma:

“No particular, o legislador brasileiro parece ter um fetiche com a personalidade do agente! Ora, não há tecnologia ou ciência suficientemente desenvolvida, ou cujo conhecimento técnico seja seguro quanto aos vários e possíveis diagnósticos acerca da personalidade de quem quer que seja! Certamente não se trata de questão jurídica, o que, já por aí, tornaria o Juiz refém de laudos médicos, psicológicos ou psiquiatras”.¹⁰⁷

Dessa forma, verifica-se que, a concessão do benefício ficará condicionada ao fato de o réu apresentar condições subjetivas positivas, pois a Lei recepiona as exceções somente em relação aos requisitos objetivos.¹⁰⁸

No tocante à natureza jurídica da colaboração premiada, o novo diploma legal, em seu art. 4º, propões as causas de diminuição e substituição de pena e o perdão judicial.

O art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, prevê o Princípio da Irretroatividade da norma penal, ressaltando-se que: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Sendo assim, em moldes comparativos, nota-se que a Lei 12.850/13, apresenta aspectos mais benéficos ao réu ao dispor sobre a concessão do perdão judicial. Dessa forma, a nova lei poderá retroagir com o intuito de “perquirir o Direito Subjetivo

¹⁰⁵GOMES, Luis Flavio. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁰⁶Ibidem.

¹⁰⁷PACELLI, Eugenio apud GOMES, Luis Flávio. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁰⁸GOMES, Luis Flavio. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

Constitucional do réu” de ser beneficiado pela aplicação da norma mais favorável, mesmo que seja superveniente.¹⁰⁹

A delação premiada ainda que prevista em outros diplomas legais, a nova Lei traz em seu corpo o referido instituto, permitindo que este possa complementar as previsões já existentes em suas respectivas áreas de atuação, de modo que a atual definição trazida pelo novo diploma normatiza de forma minuciosa os procedimentos para a colaboração.¹¹⁰

Até a aprovação da lei 12.694/2012, não se encontrava uma definição legal sobre o que efetivamente seria uma organização criminosa, pois, diante da complexidade do tema, eram encontrados conceitos doutrinários, que, por si só, já deveriam ser suficientes.

Sendo assim, com o advento da referida lei, buscou-se sanar quaisquer dúvidas acerca do que é organização criminosa, trazendo em seu art. 2º a definição legal, qual seja:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.¹¹¹

Uma das maiores dificuldades de se chegar a esse conceito, pode ser creditada ao fato de que o crime organizado seja um dos principais beneficiados pela globalização¹¹², fazendo com que a organização criminosa deixe de ser tratada apenas em âmbito interno, mas de uma maneira transnacional, conforme bem enfatizou a Lei 12.694/2012.

¹⁰⁹Ibidem.

¹¹⁰CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)**: Delegado e Colaboração Premiada, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/23/nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-85013-delegado-e-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 20 set. 2013.

¹¹¹BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 09 mai. 2013.

¹¹²GOMES, Luiz Flávio; BIACHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Portanto, tal inovação permitiu que fosse preenchida uma lacuna que dificultava a devida aplicação do direito premial em detrimento às demais legislações que antecederam à atual Lei 12.850/13.¹¹³

2.4 O impacto da delação premiada no crime organizado.

No tocante à criminalidade, o maior desafio contemporâneo concentra-se em alcançar mecanismos eficazes que auxiliem na repressão ao crime organizado.

Contudo, o atual cenário global é marcado pelo avanço da tecnologia, gerando uma melhor qualidade de vida, mas que acarreta, também, em novas formas de criminalidade organizada. Essas depositam toda a sua confiança na certeza da impunidade, com o objetivo de desestabilizar a ordem e a segurança pública e maculando, de maneira geral, o Estado Democrático de Direito¹¹⁴.

A sociedade atualmente vive a mercê da globalização, que, por sua vez, ao ofertar subsídios para um intenso fluxo econômico, político, social e cultural, acaba agravando o fenômeno da criminalidade organizada.¹¹⁵

Nesse sentido, Guidi afirma:

A criminalidade organizada se fortaleceu com a grande evolução da humanidade ocorrida nesses tempos, com a modernização dos meios de comunicação, equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados.¹¹⁶

Fabiana Gregghi acrescenta, ainda, que:

Estes crimes caracterizam-se pelo enorme grau de ofensividade à paz pública, merecendo, pois, um tratamento penal e processual penal diferenciado do dispensado à criminalidade comum. Mesmo porque, a criminalidade organizada escarnece dos instrumentos processuais tradicionais utilizados para a apuração da delinquência individualizada, que se mostram defasados ante o seu caráter multiforme.

¹¹³Ibidem.

¹¹⁴GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html>. Acesso em: 10 dez. 2012

¹¹⁵Ibidem.

¹¹⁶GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 204.

E de outro modo não poderia ser, já que é ilógico tentar combater coisas distintas valendo-se de um único método, ou seja, é irracional a aplicação de um mesmo aparato para a contenção de criminalidades abissalmente diversas¹¹⁷

A globalização econômica tornou possível às organizações variar seus campos de atuação. Seus negócios não se restringem a um campo específico de atos ilícitos. Assim, novas modalidades de crime surgiram, principalmente os referentes aos econômicos e financeiros, em razão da fácil circulação do capital pelos mercados econômicos de diversos países.¹¹⁸

As características aqui impostas às organizações criminosas são meramente exemplificativas, devido a sua característica de mutabilidade; e que não é necessário que estes atributos estejam reunidos para que exista uma associação ilícita organizada. O crime organizado possui características peculiares que o diferencia da criminalidade de massa e, por essa razão, surge o anseio de ser adotadas estratégias diferenciadas que, de maneira satisfatória, possa combatê-lo.¹¹⁹

Dessa forma, a delação premiada é uma forma de recompensa ao réu ou corréu de um crime que auxilia a autoridade policial ou judicial a desmantelar, seja uma organização criminosa ou incriminar terceiro pelo mesmo ato praticado por ele, de forma que possa obter a redução de sua pena ou até mesmo a extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Gimenez, não obstante às críticas que são atribuídas ao direito premial, admite que este instrumento exista para auxiliar a justiça, inclusive, no apoio das investigações para a elucidação dos crimes complexos cometidos por organizações criminosas. Assim diz o autor:

“A delação é uma figura que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das

¹¹⁷GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greggi-.html>. Acesso em: 10 dez. 2012.

¹¹⁸NASCIMENTO apud OLIVEIRA, Giovana Dolores Sampaio de. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. 2010. 57 f. Graduação – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

¹¹⁹MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

consignadas. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”.¹²⁰

A delação premiada, ao que tudo indica, é um mecanismo que facilita a obtenção de provas e sendo elas aplicadas com eficiência, torna-se se uma ferramenta de bastante utilidade para o combate ao crime organizado.

Acerca desse tema, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Em se tratando daquilo que a doutrina denomina “direito premial”, o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o Código de omertá entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação a transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade”¹²¹.

Sendo assim, verifica-se que este instituto possui extrema utilidade para o desmantelamento do crime organizado, tendo em vista que, o próprio autor do crime é o que mais se qualifica para produzir provas de grande relevância da prática do delito e que, ainda, o sistema penal atualmente não possui condições por si só de controlar e reprimir as organizações criminosas.

¹²⁰GIMENEZ, Marcelo de Freitas. **Delação premiada**, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

¹²¹BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Habeas Corpus. **HC nº 3299/RJ**. Primeira Turma. Relator: Des. Fed. Abel Gomes. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/881956/habeas-corporis-hc-3299-20030201015554-2>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

3 ESTUDO DE CASO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA DELAÇÃO PREMIADA – OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA

Neste terceiro capítulo, a delação premiada será tratada exclusivamente no caso envolvido pela Operação Caixa de Pandora, desde o histórico do caso aos principais fatos e, ao final, um breve comentário acerca da utilidade do referido instituto.

3.1 Operação Caixa de Pandora – Histórico do caso

No dia 27/11/2009, foi deflagrada a operação Caixa de Pandora pela Polícia Federal, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão ordenados pelo Superior Tribunal de Justiça, com o apoio do informante Durval Barbosa, com o objetivo de investigar a suposta distribuição de recursos ilegais à base aliada do Governo do Distrito Federal,¹²² alcançando grande repercussão nacional devido ao fato de existirem acusações documentadas por vídeos e escutas¹²³, atingindo grande parte de políticos influentes no Distrito Federal.

O delator vinha sendo monitorado pela Polícia Federal desde setembro de 2009, com conversas gravadas por meio de escutas autorizadas e, a partir desse momento, passou a disponibilizar vídeos que escandalizaram o país. Dessa forma, a base de sustentação do governo foi sendo enfraquecida com tantas denúncias, que culminou com a desfiliação do governador de seu partido, o DEM.¹²⁴

Um dos ápices dessa crise que tomou conta da capital do país, ocorreu quando o conselheiro do Metrô do Distrito Federal, Antônio Bento, acabou sendo preso em flagrante por uma suposta tentativa de suborno ao jornalista Edson Sombra – amigo e braço

¹²²ENTENDA a Operação Caixa de Pandora. **Correio Braziliense**, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/11/30/interna_cidadesdf,158092/index.shtml>. Acesso em: 15 jun. de 2013.

¹²³“Segundo despacho do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ex-secretário, Durval Barbosa, aceitou que fossem instalados em suas roupas equipamentos de escuta ambiental. Em função disso, foi aberta a ele a participação no programa de proteção de testemunhas da Polícia Federal”. ENTENDA a Operação Caixa de Pandora. **Correio Braziliense**, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/11/30/interna_cidadesdf,158092/index.shtml>. Acesso em: 15 jun. de 2013

¹²⁴Após ser pressionado pela cúpula nacional do Democratas, o Governador pediu desfiliação, para evitar sua expulsão, conforme relatado pelo Correio Braziliense em matéria do dia 10 dezembro de 2009. ALVES, Renato; OLIVEIRA, Noelle. Arruda anuncia que deixa o DEM e a vida partidária. **Correio Braziliense**, 2009. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/12/10/interna_cidadesdf,160214/index.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2013.

direito do delator que, inclusive, o apoiou a aceitar a delação premiada – para que este colocasse em dúvida os vídeos fornecidos por Durval Barbosa¹²⁵.

Diante desses acontecimentos, a Ordem dos Advogados do Brasil, solicitou à Procuradoria Geral da República, o afastamento ou prisão preventiva de José Roberto Arruda, sob o argumento de que ele estaria coagindo uma das testemunhas das investigações, o que foi concedido pelo STJ, decretando a prisão do até então governador do Distrito Federal.¹²⁶

Com a total instabilidade do governo, vários grupos passaram a se organizar para entrar com processos de impeachment¹²⁷ na Câmara Legislativa do Distrito Federal, que chegou a receber 9 processos em duas semanas da divulgação dos primeiros vídeos divulgados pela Polícia Federal¹²⁸.

Sendo assim, o cenário político e administrativo de Brasília foi modificado com a execução da operação Caixa de pandora e, sobretudo, pela colaboração de Durval, que forneceu informações de suma importância em troca dos benefícios da delação premiada.

3.2 Estrutura da organização criminosa

De acordo com a Denúncia, os membros dessa quadrilha – são 37 denunciados ao todo – organizavam-se desde seus primórdios e outros iniciaram a participação no período de revigoramento em meados de 2006, permanecendo organizados e atuantes até 12 de abril de 2010. Os integrantes mantinham um laço firme estável entre si. Organizavam-se hierarquicamente – tendo como Núcleo Dirigente José Roberto Arruda¹²⁹

¹²⁵RAMOS, Daniele. **Caixa de Pandora o escândalo do Partido do DEM**. Monografia (Graduação). Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/educacao/caixa-pandora-escandalo-partido-dem.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

¹²⁶Ibidem.

¹²⁷Foram protocolados processos na Câmara Legislativa do Distrito Federal por partidos, organizações e advogados, mas nem todos foram aceitos. OLIVEIRA, Noelle; SALLUM, Samanta. Protocolado oitavo pedido de impeachment contra Arruda na CLDF. **Correio Braziliense**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/12/03/interna_cidadesdf,158758/index.shtml>. Acesso em: 30/06/2013.

¹²⁸CARDOSO, Raúl Pietricovsky. **A ocupação da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a formação do Movimento Fora Arruda**. 2011. 59 f. Graduação – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, 2011.

¹²⁹Segundo a denúncia: “Esta é uma evidência de que Arruda fazia solicitação direta de propina: ‘QUE esclarece que, nesta reunião, ARRUDA disse que a única exceção quanto à prestação de contas do retorno financeiro exigido por ele a partir do ano 2007 ocorreu no caso da empresa SANGARI, de propriedade de BEN SANGARI, que celebrou contrato emergencial, sem licitação, com a Secretaria de Educação, no valor

(chefe máximo) e Paulo Octávio Alves Pereira (o segundo na hierarquia), e por meio de divisão de tarefas para praticar crimes, executavam tarefas específicas referentes a atividades ilícitas de modo que satisfizessem seus integrantes.¹³⁰

Esta organização criminosa conseguiu adentrar na administração pública da capital do país, causando prejuízo à moralidade administrativa, e perante à má gestão do dinheiro público, deram causa aos serviços medíocres na área da saúde, educação e segurança. Pegaram o dinheiro público e usaram para seus próprios benefícios.

Nas palavras de Roberto Gurgel, Procurador Geral da República:

A poderosa quadrilha integrada pelos denunciados, vinculados pela união nos desígnios de cometer os mesmos crimes, implantou um sofisticado estratagema de corrupção e de desvio de recursos públicos no Distrito Federal, entranhando-se na estrutura administrativa e de governo com a finalidade de cometer crimes para financiar suas atividades ilícitas, conquistar e manter o poder político e enriquecer seus membros e aliados.¹³¹

A denúncia elucida, ainda, que apesar da Administração pública ter o dever de realizar licitação pública para o serviço que precisa antes de contratar empresas privadas para realizá-los, a referida organização em várias oportunidades fraudou licitações, sendo identificadas rapidamente pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que acabou culminando em inúmeras ações de improbidade administrativa e penais, alcançando representantes da administração anterior do GDF¹³² e, ainda, contra Durval Barbosa, extinguindo, também, o Instituto Candango de Solidariedade (ICS)¹³³.

O esquema era liderado por Arruda que, em conjunto com os empresários denunciados e demais membros da organização, conseguiram, de certa forma,

aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e cujo acerto, segundo ARRUDA, teria sido feito a ele, diretamente, por BEN SANGARI; QUE este fato lhe foi relatado pelo próprio ARRUDA, por ocasião da reunião ocorrida no Buritinga, acima referida;” (volume 4/9, fls. 497-500, do Inquérito 650-DF). GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail].

¹³⁰GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail].

¹³¹ Ibidem.

¹³² Ibidem.

¹³³Nas declarações prestadas ao MPDFT e à Polícia Federal, Durval Barbosa disse que: “QUE, ARRUDA escolheu o ICS porque lá era mais fácil atuar, pois, (...), o controle administrativo era frágil, a licitação estava dispensada e o ICS estava autorizado a proceder a contratação de interesse de quaisquer órgãos do Governo sem a necessidade de licitação”. GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail].

institucionalizar a corrupção em Brasília, tornando-se a característica principal dessa gestão.¹³⁴

Ainda de acordo com a denúncia, o orçamento do governo de Arruda era predominantemente financiado com recursos públicos federais¹³⁵. Acrescenta, ainda, que:

“A coisa era tão arraigada, que foram arrecadadas duas cartas de autoria do ex Deputado Distrital Pedro Passos, dirigidas a Domingos Lamoglia, nas quais ele relata, sem qualquer pudor, que tinha esquemas anteriores no GDF, está passando no momento por dificuldades financeiras e, ao final, pedindo ao Governador que consiga um milhão e quinhentos mil reais imediatamente e, durante um ano, cem mil reais de forma mensal para que ele voltasse a ter renda na atividade privada (itens 9.12 e 9.14 do MB 25, apenso n. 34 e fls. 1.801/1.802 do volume 8/9). Inquirido, Pedro Passos, obviamente, negou a autoria das estarrecedoras cartas apreendidas com Domingos Lamoglia (volume 5/9, fl. 1.143)”.¹³⁶

O pagamento dos valores oriundos de atos de organização criminosa, com ciência de todas as partes envolvidas, eram realizados mensalmente e em espécie, pois, dessa forma, era possível ocultar e dissimular sua origem, natureza, localização e movimentação.¹³⁷

Roberto Gurgel, afirma, ainda, que a característica de organização criminosa é estabelecida, segundo a aceção internacional disposta na Convenção de Palermo, característica essa demonstrada no tópico 2.3.¹³⁸

Em um dos vários depoimentos prestados ao Ministério Público, o delator esclareceu como funcionava a organização criminosa instalada dentro do Governo do Distrito Federal, nomeando, inclusive, os beneficiários desse esquema:

“QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Eurides Brito – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Junior Bruneli – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no

¹³⁴GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail].

¹³⁵GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail]

¹³⁶Ibidem.

¹³⁷Ibidem.

¹³⁸ Ibidem.

diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)¹³⁹.

Em um dos vídeos fornecidos pelo delator, o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Leonardo Prudente, do Democratas, aparece recebendo grande quantidade de dinheiro, que acabou enchendo os bolsos do terno e as meias. O deputado distrital e corregedor da Câmara – cuja responsabilidade era investigar eventuais desvios de conduta de parlamentares – Júnior Brunelli, em conjunto com Leonardo Prudente e Durval Barbosa, aparecem fazendo uma oração – conhecida como “Oração da Propina” – em agradecimento ao dinheiro recebido.¹⁴⁰

O delator afirmou, ainda, em depoimento à Polícia, que os empresários envolvidos no esquema não suportavam mais a cobrança de propina. Gilberto Lucena, proprietário da Linknet e Nerci Soares, diretora da Uni Repro, esta última flagrada entregando uma caixa com dinheiro a Durval, e ambos denunciados, eram um dos que reclamavam da cobrança de propina.¹⁴¹

Verifica-se, assim, a dimensão que a corrupção arraigada na capital da República atingiu, revelando o poderio desta organização criminosa, enraizada durante anos na política do DF, que finalmente pode ser extinta ou, no mínimo, muito embora em razão da colaboração de Durval Barbosa, que foi extremante útil, conforme será abordado no próximo tópico.

3.3 Análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime organizado

De início, cabe ressaltar que, conforme observado no capítulo anterior, tópico 2.4, que o nosso ordenamento jurídico brasileiro não possui mecanismos suficientes que possam ser utilizados de forma eficaz para investigar os crimes praticados pelas organizações criminosas e, conseqüentemente, isto torna-se uma das causas da impunidade no país¹⁴².

¹³⁹Ibidem.

¹⁴⁰ESCÂNDALO do Mensalão no Distrito Federal. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Mensal%C3%A3o_no_Distrito_Federal>. Acesso em: 04/07/2013.

¹⁴¹Ibidem.

¹⁴²DIAS O. FILHO, Edemundo. **O vácuo do poder e o crime organizado**: Brasil, início do século XXI. Goiânia: Editora Cultura e Qualidade, 2002, p. 118.

A corrupção exercida pelas organizações criminosas tem como foco as autoridades de todos os poderes do Estado, o que, conseqüentemente, exemplifica a acumulação decorrente de suas atividades ilícitas. Por esta razão, diante do envolvimento de autoridades públicas, tal fato colabora para se tornar ainda mais dificultosa a investigação e combate dos crimes praticados por essas organizações, reforçando o argumento de que a delação premiada é instrumento de grande utilidade, conforme será exposto adiante¹⁴³.

No caso em estudo, verifica-se a clara ausência de mecanismos eficazes por parte do Estado em combater todo o esquema de corrupção que atingiu Brasília. Logo, com a colaboração de Durval, foi possível chegar na raiz da organização criminosa, tanto para a elucidação dos crimes de fraude a licitação quanto na identificação das pessoas envolvidas.

Dessa forma, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Desembargador Relator George Lopes Leite e o Revisor Sandoval Oliveira, votaram por conceder o perdão judicial e o Vogal Romão C. Oliveira teve dificuldade para acompanhar o voto do Relator¹⁴⁴. Ainda assim, é imperioso ressaltar que a delação premiada vem aumentando sua força nos Tribunais:

“Os fiscais da lei destacaram que a contribuição do réu foi determinante para que pudessem ser ajuizadas vinte e quatro ações penais, civis, de improbidade administrativa e medidas cautelares, esclarecendo não apenas os fatos tratados nestes autos, informando, por exemplo, o pagamento de propina pela empresa beneficiada com a contratação emergencial, e várias ações ilícitas da citada organização criminosa encastelada no Governo do Distrito Federal, elucidando mais de cinco dezenas de fatos violadores da Lei de Licitação e identificando outras pessoas envolvidas que ainda permaneciam nas sombras, apesar das investigações em curso. Assim, não há, dúvida de que o réu — para quem conhece o sistema penitenciário como este relator, que foi durante quase seis anos titular da Vara de Execuções Criminais — estará correndo grave risco de morte se tiver que cumprir uma pena, mesmo mitigada, dividindo espaço com outros componentes da organização criminosa delatada, todos dotados de elevado poder corruptor”¹⁴⁵.

Na ocasião, diante da evidente utilidade da contribuição por parte do delator para o desmantelamento do esquema que assombrava o Distrito Federal, até mesmo o

¹⁴³SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

¹⁴⁴SUARES, Fabiano Oliveira. *Delação Premiada*. 2012. 57f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

¹⁴⁵Ibidem.

Ministério Público reconheceu o valor da colaboração, solicitando, ainda, que fosse concedida a delação premiada, conforme observa-se em parte do parecer:

[...] Até a presente data, a partir da colaboração de Durval Barbosa Rodrigues já foi possível:

- apreender alguns milhões de valores em espécie;
- bloquear o patrimônio de diversas pessoas físicas e jurídicas;
- desarticular a atuação de vigoroso esquema de propina operado há anos na administração pública local;
- afastar dos relevantes cargos que ocupavam mais de uma dezena de agentes públicos envolvidos com essa trama;
- destravar uma série de medidas judiciais e administrativas que, muito embora estivessem sendo apontadas há muito tempo pelo Ministério Público, vinham apenas se arrastando no curso do tempo, com resultados então apenas parciais na recomposição da ordem jurídica gravemente lesada.

Na letra da Lei 9.807/1999 (art. 13, incisos I e III), os fatos indicados e as provas apresentadas por Durval Barbosa Rodrigues já resultaram na identificação de diversos autores e partícipes de várias ações criminais, que inclui inclusive ele próprio, como já referido, permitiram e vêm permitindo a recuperação de frutos e produtos dos crimes praticados, o que vem sendo possível com o bloqueio do patrimônio dos envolvidos.

Com reflexo direto desses dados, as investigações, as ações civis públicas e as ações penais ajuizadas estão ganhando curso mais célere, com elucidação mais rápida de cada evento ilícito.

Quanto ao tema tratado nestes autos, a contribuição de Durval Barbosa Rodrigues veio com a formalização de termo de declaração, onde afirma a ocorrência de pagamento de propina por parte da empresa que fora contratada a partir dos ajustes tratados nesta ação, calculada sobre o valor da prestação de serviços demandados pelo Estado.¹⁴⁶

O Ministério Público acrescentou, ainda, que apesar da fundamental importância da colaboração de Durval Barbosa, é evidente a dificuldade de se aplicar a delação premiada, que entra em confronto com a cultura brasileira:

“Sei que é difícil para nós, imersos em uma realidade cultural diferente, aceitar tranquilamente esta inovação, que a maioria considera uma regalia, um exagero inadmissível, premiando o —bandido dedo-duro”.¹⁴⁷

Entretanto, o Ilmo. Desembargador Relator, elucida em seu voto que “de qualquer sorte, não é tarde para mudar esse comportamento, deixando de desviar os olhos à dura realidade da criminalidade organizada”¹⁴⁸. Em verdade, o que se busca é a capacitação

¹⁴⁶“Primeira Turma Criminal, Apelação Criminal 2010011017273-4APR, Tribunal de Justiça do Distrito Federal”. SUARES, Fabiano Oliveira. Delação Premiada. 2012. 57f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

¹⁴⁷Ibidem.

¹⁴⁸Ibidem.

do sistema penal para que ele por si só seja capaz de efetivar a manutenção da ordem e da segurança pública.

Cabe ressaltar que, diante da força crescente do crime organizado e da iminente debilidade dos Estados em combatê-lo por um período ainda razoável, a delação premiada se destacou como uma das possíveis soluções para o combate imediato dessa modalidade de crime.

Com o advento da delação premiada, foi possível utilizar-se, especificamente na operação Caixa de Pandora, da colaboração de Durval Barbosa, como uma ferramenta com maior potencial no auxílio às investigações, tornando possível, dessa forma, condenações que seriam quase impossíveis ou pouquíssimos prováveis¹⁴⁹, no caso, a prisão do Governador José Roberto Arruda e na descoberta de outros integrantes da quadrilha, que faziam parte do alto escalão do Governo do Distrito Federal.

Assim, para a devida aplicação da delação premiada, é preciso reconhecer a necessidade da população, pois devido ao elevado grau de poder de intimidação que compõe a organização criminosa, é insuficiente que sejam presos apenas aqueles que só são utilizados para a realização do serviço, em razão do seu baixo posicionamento na base da estrutura hierárquica da organização. É imprescindível que se atinja os verdadeiros líderes da organização, uma vez que são estes os principais responsáveis pela inquietação da sociedade quanto à segurança pública.

A aplicação da causa de diminuição de pena ou perdão judicial, este último concedido no caso em estudo, são justificados. Quando o agente decide por colaborar com a justiça, assume uma postura que passa a ser respeitada perante a sociedade, pois mostra que, apesar de ter praticado um crime, existe o arrependimento dentro de si, ou seja, se após o cometimento do delito, este passa a agir conforme manda o direito, passará a estar em conformidade com a moral e a ética e, nada mais justo que, conseqüentemente, torne-se merecedor do benefício¹⁵⁰.

¹⁴⁹TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, p.26, ago./set. 2003.

¹⁵⁰GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 149.

Nessa linha, é imperioso ressaltar a seguinte reflexão:

“[...] quando o réu confessa, dá-se grande valor à sua palavra e, quando afirma o fato alheio, não, o que demonstra uma imensa injustiça e ausência de justificação. Assim, quando o co-autor confessar ter praticado o delito descrito na exordial acusatória e indicar seu comparsa, certamente deverá ter seu depoimento a mesma validade que qualquer testemunho, vale dizer, submetido à criteriosa análise do juiz”.¹⁵¹

Nesse sentido, David Teixeira de Azevedo, afirma que:

“a colaboração efetiva é aquela caracterizada pela participação do acusado nas investigações criminais de maneira voluntária, permanente, estável, real e interessada no sucesso da descoberta da autoria e do fato em si”¹⁵².

Dessa forma, conforme demonstrado, não há dúvidas de que a colaboração proporcionada por Durval Barbosa possui todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, mesmo que, culturalmente, ainda seja difícil ser aceita a extinção da punibilidade de quem cometeu crimes, ainda mais diante da grande repercussão social do caso.

Os frutos decorrentes da delação promovida por Durval Barbosa ainda vem sendo colhidos. Em recente decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, Benedito Domingos, um dos envolvidos no escândalo que assombrou a política em Brasília, foi condenado por improbidade administrativa e deverá devolver cerca de R\$ 29 milhões de reais aos cofres públicos, além de ter suspenso os seus direitos políticos por 10 anos e, conseqüentemente, a impossibilidade de ocupar cargo público por igual período¹⁵³.

Outros deputados também foram condenados¹⁵⁴ recentemente, como Rôney Nemer, Aylton Gomes Martins e Rogério Ulysses¹⁵⁵, todos denunciados no inquérito que

¹⁵¹GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p.153.

¹⁵² AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v.7, n.83, p. 5-7, out. 1999.

¹⁵³DISTRITO FEDERAL, **Deputado Distrital é condenado por Improbidade Administrativa**. Disponível: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/deputado-condenado-por-improbidade-administrativa-devido-a-envolvimento-ilicito-de-propina>>. Acesso em: 05/07/2013.

¹⁵⁴“Roney Nemer foi condenado a devolver R\$ 276 mil, mais correção monetária e multa de R\$ 828 mil; Aylton Gomes Martins foi condenado a devolver R\$ 480 mil, mais correção e multa de R\$ 1.440 mil. O Tribunal condenou ambos, ainda, à perda de direitos políticos por dez anos e estão proibidos de ocupar cargo público e de realizar contratos com o poder público pelo mesmo período. Cabe recurso nos dois casos”. NOVAIS, Daniela. **TJDFT condena dois distritais a devolver R\$ 9,4 milhões aos cofres públicos**, 2013. Disponível em: <http://camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/4864/nome/TJDFT_condena_dois_distritais_a_devolver_R_9_4_milhoes_aos_cofres_publicos/termo/DF>. Acesso em: 05/07/2013.

envolve a operação Caixa de Pandora, e deverão devolver todo o dinheiro recebido oriundo do esquema de corrupção que envolvia o Governo do Distrito Federal, aos cofres públicos.¹⁵⁶

Dessa forma, verifica-se que a colaboração do delator foi de extrema importância para o desdobramento dessa organização criminosa que se formou no Distrito Federal. É um avanço esta decisão do TJDF, mesmo que não unânime, pois é notável que apesar das críticas que envolvem a aplicação da delação premiada, vem se tornando uma realidade que poderá ser consolidada futuramente, sobretudo, em razão da sua finalidade, que não se trata apenas da redução de pena e da concessão ou não do perdão judicial, mas traz, também, benefícios processuais, tornando-se, assim, um instrumento extremamente útil de combate ao crime organizado, diante da falta de capacidade do Estado em repreender essa modalidade de crime.

¹⁵⁵“Acusado de ter recebido R\$ 60 mil mensais entre 2007 e 2009 para fazer parte da base aliada do governo, o ex-deputado, Rogério Ulysses foi condenado à perda de direitos políticos por dez anos e está proibido de ocupar cargo público e de contratar com o poder público pelo mesmo período”. NOVAIS, Daniela. **TJDF condena dois distritais a devolver R\$ 9,4 milhões aos cofres públicos**, 2013. Disponível em: <http://camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/4864/nome/TJDF_condena_dois_distritais_a_devolver_R_9_4_milhoes_aos_cofres_publicos/termo/DF>. Acesso em: 05/07/2013.

¹⁵⁶NOVAIS, Daniela. **TJDF condena dois distritais a devolver R\$ 9,4 milhões aos cofres públicos**, 2013. Disponível em: <http://camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/4864/nome/TJDF_condena_dois_distritais_a_devolver_R_9_4_milhoes_aos_cofres_publicos/termo/DF>. Acesso em: 05/07/2013.

CONCLUSÃO

Nos últimos tempos vem se constatando um grande aumento das organizações criminosas, não só no Brasil, mas também no mundo, com um nível de complexidade alarmante, devido a sua rígida estrutura hierárquica que acaba dificultando a ação do Estado para reprimir essa modalidade de crime e facilitando a expansão dessas organizações.

Como consequência desse cenário criado, fica claro que o direito penal e o direito processual penal precisavam buscar junto à legislação pátria, mecanismos que fossem capazes de controlar a propagação dessas organizações, contribuindo, inclusive, para o seu desmantelamento.

Um dos mecanismos existentes é a delação premiada, que apesar de ser considerada um instrumento útil em diversos países no auxílio ao combate do crime organizado, não vem sendo muito utilizado pela justiça no Brasil.

Como visto no primeiro capítulo, a Lei 8.072/90, conhecida como lei dos Crimes Hediondos, foi a primeira a tratar da delação premiada tanto como forma de redução de pena como também de extinção da punibilidade com a concessão do perdão judicial.

Em seguida, surgiram as Leis de nº 8.137/90, sobre os crimes contra a ordem Tributária Econômica e contra as relações de Consumo em seu art. 16; a Lei 9.034/95 em seu artigo 6º sobre o crime Organizado; a Lei nº.9.613/98 no artigo 1º, § 5º que versa sobre Lavagem de Dinheiro; a Lei nº.9.807/99 no artigo 14 sobre a Proteção a Vítimas e Testemunhas, e por último a Lei nº 10.409/02 no artigo 32, §2º sobre a repressão de Tóxicos, que também versaram sobre a delação premiada.

Com o ressurgimento da delação premiada em diversos dispositivos, fica claro que o legislador procura uma legislação mais eficiente para que se combata a criminalidade organizada que cresce desenfreadamente, seja utilizando-se de situações que alcançam as desigualdades sociais ou até mesmo maculando a máquina estatal, para obter vantagens ilícitas.

Dessa forma, a delação premiada, antes mesmo de ser considerada como um reflexo da ineficiência do Estado no combate ao crime, sobretudo em relação ao crime organizado, é um instrumento, conforme evidenciado no presente estudo, extremamente útil em relação a esta modalidade de crime.

A delação premiada é um instituto que, ofertado pelo Estado, beneficia o autor ou co-autor de um crime que confesse a prática de um ato criminoso e que, ao mesmo tempo, delate um terceiro pelo mesmo ato, de modo que possa alcançar uma redução de pena ou até mesmo a extinção da punibilidade obtida através do perdão judicial.

O prêmio ou a recompensa oferecida pelo Estado, em razão da informação obtida, pode ser vista com bons olhos, como um forma de incentivo ao delator em se redimir, de forma que, o que se presume, é que este tenha se arrependido e queira mudar o seu modo de vida, podendo ser considerada tal atitude como atenuante, devendo receber uma pena proporcional ao seu papel e pela informação prestada.

Como discutido no presente estudo, existem várias controvérsias que rodeiam a delação premiada, havendo posicionamentos tanto contrários como favoráveis à aplicação do instituto. Em síntese, os que são contra, partem do princípio de que a utilização da delação premiada fere os princípios éticos que norteiam as relações sociais como um todo, ao passo que os que são a favor, posicionam-se de maneira que não há nada de anti-ético e imoral, de modo que a ética deve ser aplicada em favor da sociedade, pois quando utilizado o referido instituto, busca-se a elucidação de um crime, que é o que a sociedade realmente espera.

O crime organizado, por sua vez, encontra-se numa crescente evolução em relação à sua complexa estrutura, em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização que, conseqüentemente, acabam dificultando ainda mais a ação do Estado no combate a essa modalidade de crime.

Uma breve abordagem acerca da origem do crime organizado, sugere que este remonta ao final do século XIX e começo do século XX, mais precisamente no momento em que ocorre no nordeste brasileiro, o início do cangaço.

No tocante ao conceito de crime organizado, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro encontrava-se desprovido de qualquer conceituação que delimitasse o conteúdo referente à criminalidade organizada, ainda que houvesse uma tendência do legislador pátrio em atender ao que é disposto na Convenção de Palermo, posicionamento este ratificado posteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, surge a lei 12.850/13, que vem para suprir essa lacuna, fixando de maneira expressa o conceito de organização criminosa, revogando a lei anterior (Lei 9.034/95). O novo diploma legal, oportunamente inova ao regulamentar o instituto da colaboração premiada, pontuando de maneira específica os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício processual, eliminando qualquer indagação acerca de sua aplicabilidade especificamente no crime organizado.

Em relação ao impacto da delação premiada no crime organizado, a revisão conceitual apresentada sugere que este instituto funciona como um importante instrumento de desmantelamento das organizações criminosas e conseqüentemente de combate ao crime organizado, estando em pleno acordo com a Constituição Federal e garantindo o direito de ampla defesa e contraditório, valorando os princípios que vigoram no Brasil, como o de defesa dos direitos e garantias do cidadão, que nem sempre são garantidos pelo Estado.

Por fim, o estudo de caso analisado no presente estudo, referente à “Operação Caixa de Pandora”, corrobora a proposta da delação premiada ao apresentar evidências sobre a sua utilidade. Conforme observado, o delator do caso, Durval Barbosa, foi peça fundamental para desmantelar a organização criminosa que estava instalada no Governo do Distrito Federal. Durval forneceu diversos vídeos, onde apareciam membros da alta cúpula do governo recebendo propina, viabilizando condenações que seriam quase impossíveis ou muito pouco prováveis. Assim, diante da utilidade da colaboração prestada, o próprio Ministério Público solicitou para que fosse concedida a delação premiada para o delator.

Dessa maneira, é perceptível que a delação premiada é um instrumento que, se bem utilizado pelo Estado, pode continuar a ser um instrumento útil de combate ao crime organizado. Isto é particularmente importante no contexto brasileiro, onde encontramos um quadro repleto de crimes de alto potencial ofensivo que, em sua maioria, são advindos do crime organizado, conforme visto no estudo de caso apresentado acima, que possui

características semelhantes a outros tantos casos frequentemente divulgados na mídia, que lesam profundamente a sociedade e o Estado Brasileiro.

Nesse contexto, é preciso aprimorar e avançar a legislação existente com medidas como a da delação premiada, para que a sociedade possa manter viva a esperança na justiça e numa sociedade com elevados valores éticos que sejam respeitados por todos os seus cidadãos.

Embora se tenha apresentado evidências de apenas um caso, é plausível se pensar que a utilidade da delação premiada possa também ser encontrada em outros casos. Nesse sentido, sugere-se que outros estudos continuem buscando evidências que corroborem a utilidade da delação premiada, o que com certeza contribuirá para sua sustentação como instrumento para redução do crime organizado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Renato; OLIVEIRA, Noelle. Arruda anuncia que deixa o DEM e a vida partidária. **Correio Braziliense**, 2009. Disponível em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/12/10/interna_cidadesdf_160214/index.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2013.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v.7, n.83, p. 5-7, out. 1999.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 29 set. 2013.

BOLDT, Raphael apud MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Delação premiada**: breves considerações. Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. *DireitoNet*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 138.058/RJ**. Sexta Turma. Relator: Des. Conv. Haroldo Rodrigues. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14551062&sReg=200901067960&sData=20110523&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28 mai. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 77.771/SP**. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 30 de maio de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1ª Turma. **RHC 84.845/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 6 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=06/05/2005&incidente=2245867&codCapitulo=5&numMateria=13&codMateria=2>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 1ª Turma. **HC 94.034/SP**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 5 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=167&dataPublicacaoDj=05/09/2008&incidente=2601696&codCapitulo5&numMateria=27&codMateria=2>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 74.368-4/MG**. 1ª Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de novembro de 1997. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcessoasp?numDj=231&dataPublicacaoDj=28/11/1997&incidente=1649880&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=2>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____**Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 213.937-8/PA. 2ª Turma. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 25 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=120&dataPublicacaoDj=25/06/1999&incidente=1672453&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=3>. Acesso em: 10 dez. 2012**

_____**Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus. HC 3209 /RJ. Primeira Turma. Relator: Juiz Abel Gomes, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870215/habeas-corpus-hc-3209-20030201009862-5-trf2>>. Acesso em 05 de jul. 2013.**

_____**Tribunal Regional Federal 2ª Região. Habeas Corpus. HC nº 3299/RJ. Primeira Turma. Relator: Des. Fed. Abel Gomes. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/881956/habeas-corpus-hc-3299-20030201015554-2>>. Acesso em: 12 dez. 2012.**

_____**Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 09 mai. 2013.

_____**Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____**Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____**Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____**Lei Nº 8.137, de 27 de novembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____**Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____. Dec. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, adotado em Nova York, em 15 nov. 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 2004. Seção 1. p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Publicada Resolução do CJP sobre especialização de varas federais em crime organizado**. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=81688>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13): Delegado e Colaboração Premiada**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/23/nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-85013-delegado-e-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 20 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Raúl Pietricovsky. **A ocupação da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a formação do Movimento Fora Arruda**. 2011. 59 f. Monografia (Graduação em Ciências Políticas) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**, 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**, ano 9, n. 208, p. 25, 15 dez. 2005.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

DAVANÇO, João Eduardo Santana. **Aplicabilidade do instituto da delação premiada**, 2010. Disponível em: <http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=2053&id_reg=4244&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=2053>. Acesso em: 17 dez. 2012.

DIAS O. FILHO, Edemundo. **O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI**. Goiânia: Editora Cultura e Qualidade, 2002.

DISTRITO FEDERAL, **Deputado Distrital é condenado por Improbidade Administrativa**. Disponível: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/deputado-condenado-por-improbidade-administrativa-devido-a-envolvimento-ilicito-de-propina>>. Acesso em: 05/07/2013.

ENTENDA a Operação Caixa de Pandora. **Correio Brasileiro**, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/11/30/interna_cidades_df,158092/index.shtml>. Acesso em: 15 jun. de 2013.

ESCÂNDALO do Mensalão no Distrito Federal. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Mensal%C3%A3o_no_Distrito_Federal>. Acesso em: 04/07/2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANCO, Alberto Silva. O difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCrim** n. 21. São Paulo: 1995.

_____. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A silenciosa reforma processual da Lei 12.694/12**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/segunda-leitura-silenciosa-reforma-processual-lei-1269412>>. Acesso em: 28 mai. 2013.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. **Delação premiada**, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIACHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009504104529281&mode=print>. Acesso em: 9 mai. 2013.

_____. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013.

_____. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico Lei 9.034/95 e político-criminal**, 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html>. Acesso em: 10 dez. 2012.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

GURGEL, Roberto. Inquérito nº 650. Brasília: PGR, 2012. [E-mail].

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 5, p.63, jan./mar. 1994

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**, Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev. 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**, 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 8 dez. 2012

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei n. 9.807/99: Proteção às vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (Delação Premiada)**, 1999. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/lei9807_delacaopremiada_nilton_machado.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: Conceito e aspectos históricos**, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2013

MARANTES, Ricardo Xavier. **A delação premiada no direito brasileiro**, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: Aspectos gerais e Mecanismos legais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINGUARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 870, p.459-503, abr. 2008.

MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 3.ed. Campinas: Bookseller, 1996.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>>. Acesso em: 20 set. 2013.

NOVAIS, Daniela. **TJDFT condena dois distritais a devolver R\$ 9,4 milhões aos cofres públicos**, 2013. Disponível em: <http://camaraempauta.com.br/portal/artigo/ver/id/4864/nome/TJDFT_condena_dois_distritais_a_devolver_R_9_4_milhoes_aos_cofres_publicos/termo/DF>. Acesso em: 05/07/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Giovana Dolores Sampaio de. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. 57 f. Graduação, Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Noelle; SALLUM, Samanta. Protocolado oitavo pedido de impeachment contra Arruda na CLDF. **Correio Braziliense**. Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/12/03/interna_cidadesdf,158758/index.shtml>. Acesso em: 30/06/2013.

PACELLI, Eugenio apud GOMES, Luis Flavio. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 30 set. 2013

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

PRIETO, André Luiz. **O valor da delação do correu como meio de prova**, 2009. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 30 jan. 2013

RAMOS, Daniele. **Caixa de Pandora o escândalo do Partido do DEM**. Monografia (Graduação). Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/educacao/caixa-pandora-escandalo-partido-dem.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

REIS, Eduardo Almeida apud SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>> Acesso em: 22 dez. 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e desenvolvimento do crime organizado**, 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>>. Acesso em: 8 mai. 2013

SOUZA, Roany Mendes. **Delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil**. 2011. 67 f. Graduação, Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

SUARES, Fabiano Oliveira. **Delação Premiada**. 2012. 57 f. Graduação – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, p.26, ago./set. 2003.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas**. 2.ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O Crime Organizado e o instituto da Delação Premiada**. 2010. 110 f. Graduação – Direito, Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo, Presidente Prudente, 2010.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, ano 11, n. 37, p.74, abr./jun. 2007.